



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO/CE

Recebido em
16.09.2020
Júlio

IPN – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 17.895.167/0001-60, com sede na Rua Joaquim Ferreira dos Reis, Tauazinho – Tauá, Estado do Ceará, CEP: 63.660-00, por meio de seu representante legal, Ivo Pinheiro do Nascimento, brasileiro, empresário, divorciado, CPF nº 002.468.123-70, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 § 1º da Lei Federal 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório de **TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.09.02.01** que tem como OBJETO a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO, EM DIVERSAS LOCALIDADES, NOS DISTRITOS DE IBICUÃ, MULUNGU E SEDE DE PIQUET CARNEIRO/CE.

IPN – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME

CNPJ 17.895.167/0001-60

Rua Joaquim Ferreira dos Reis, 09 - (85) 99966-2724 - Tauazinho – Tauá-CE

ipnconstrucoes1@gmail.com





MUNICÍPIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PIQUET CARNEIRO.

DOS FATOS

A impugnante buscando participar do processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços de número 2020.09.02.01, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro/CE, que visa à a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO, EM DIVERSAS LOCALIDADES, NOS DISTRITOS DE IBICUÃ, MULUNGU E SEDE DO MUNICÍPIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PIQUET CARNEIRO**, realizou a captação do instrumento convocatório e identificou que o certame traz consigo cláusula restritiva que fere os princípios constitucionais da Legalidade, Igualdade e Competitividade, como se demonstrará adiante.

- I. **Item 5.1.1.4 d) - Comprovação da capacidade TECNICO-PROFISSIONAL**, mediante apresentação de **CERTIDAO DE ACERVO TECNICO – CAT**, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação vigente aplicável, em nome do(s) responsável (is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica RRT, relativo a execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação a saber: **e) Pavimentação em Pedra Tosca sem rejuntamento, com no mínimo 7.891, 80 m² de serviços executados.**

A lei Federal 8.666/93, lei das licitações, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo claramente determinado uma serie de Princípios, vejamos em seu Art. 3º:

IPN – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME
CNPJ 17.895.167/0001-60

Rua Joaquim Ferreira dos Reis, 09 - (85) 99966-2724 - Tauzinho – Tauá-CE
ipnconstrucoes1@gmail.com





Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É de suma importância para Administração Pública Municipal que sejam observados e garantidos os Princípios apontados para que garanta uma contratação mais vantajosa e que proponha condições de igualdade entre os todos licitantes, promovendo assim uma concorrência igualitária e um resultado com base na Legalidade.

Vejamos o que é vedado aos agentes públicos, conforme estabelecido na Lei das Licitações, em seu Art. 3, § 1, inciso I:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou **frustrem** o seu **caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Vale salientar que com base no Instrumento convocatório de nº 2020.09.02.01, desta municipalidade, é inegável observar os ferimentos a esses princípios e as normas instituídas pela Lei Federal 8.666/93, senão, vejamos claramente as condições estabelecidas para que garanta a conservação dos Princípios pela mesma instituída, determinados pelo Art. 27º, e elencados pelos os Art's. 28º a 31º, estabelecem como critério de Habilitação, e portanto vejamos o que a Legislação mostra a respeito da exigência:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ 17.895.167/0001-60
Rua Joaquim Ferreira dos Reis, 09 - (85) 99966-2724 - Tauazinho - Tauá-CE
ipnconstrucoes1@gmail.com





I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ 17.895.167/0001-60

Rua Joaquim Ferreira dos Reis, 09 - (85) 99966-2724 - Tauazinho - Tauá-CE
ipnconstrucoes1@gmail.com





b) (Vetado).
1994)

(Incluído pela Lei nº 8.883, de

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 7º (Vetado).
de 1994)

(Redação dada pela Lei nº 8.883,

I - (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou

IPN – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME

CNPJ 17.895.167/0001-60

Rua Joaquim Ferreira dos Reis, 09 - (85) 99966-2724 - Tauzinho – Tauá-CE

lpnconstrucoes1@gmail.com





não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, queremos de forma clara e objetiva mostrar o ferimento aos princípios. **É FATO A RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO**, uma vez que o **instrumento convocatório carrega no item apontado na inicial, nenhuma previsão legal**, assim, impossibilitando a nossa participação do certame, e a participação de muitos outros licitante que buscam a competição igualitária nos certames licitatórios. Senão, vejamos:

A própria lei das licitantes em seu Art. 30, § 1º, I, vem regulamentar sobre a capacitação técnico-profissional, vedando a exigência de quantidades mínimas:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

IPN – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME
CNPJ 17.895.167/0001-60

Rua Joaquim Ferreira dos Reis, 09 - (85) 99966-2724 - Tauazinho – Tauá-CE
ipnconstrucoes1@gmail.com



Esse em nosso entendimento, conforme apontamos inicialmente a forma que a Lei das licitações permite na exigência da **QUALIDADE TECNICA PROFISSIONAL**, conforme Art. 30, que vem nortear a Administração no que diz respeito a Qualificação Operacional e Profissional da empresa licitante, e mais uma vez, mostramos a Administração local, INSISTE em indicar situações para **RESTRINGIR A COMPETIÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO**. Vejamos o que diz a **resolução de nº 1.025/2009**, do CONFEA, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA:

Art. 55. **É vedada a emissão de CAT em nome de Pessoa Jurídica.** Parágrafo único. A CAT construirá prova da capacidade **técnico-profissional** da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante do seu quadro técnico.

Queremos mostrar a essa augusta comissão de Licitação que é **legal** exigir a **CAT do profissional** para atender a qualificação profissional, e ainda exigir quantitativos mínimos para a QUALIFICAÇÃO TECNICO OPERACIONAL, mas **NÃO É PERMITIDO EXIGIR o QUANTITATIVO NENHUM PARA ATESTADO PROFISSIONAL.**

Portanto é relatado e comprovado a existência de indícios de restrição a competitividade do presente processo licitatório. Uma vez que o edital carrega exigência com finalidade de diminuir a competitividade.

Deste modo, se essa comissão permanecer com essa exigência na forma que está, sem dúvida alguma prejudicará muitos licitantes que pretendem contratar com a Administração Pública com responsabilidade e compromisso. E ainda, beneficiará apenas as grandes empresas. Ferindo claramente os princípios da Igualdade, Legalidade e Impessoalidade.





Nesse interino, Mostramos no sentido de direção, o que orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública** deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Concluimos nossa solicitação, e informamos a esta comissão que iremos proceder com o envio desse pedido, e o instrumento convocatório, após realização do protocolo, posterior também encaminharemos a resposta dessa Augusta Comissão de Licitação de Piquet Carneiro ao **Tribunal de Contas do Estado-TCE**, bem como ao **Ministério Público – MPCE**, para que tomem conhecimento dessas exigências apontadas que entendemos como cláusulas restritivas.

DO DIREITO

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a “licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia”. Não obstante a elevadíssima importância do princípio em tela, o objetivo da licitação é atingir a melhor oferta.

Trazendo à tona o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, este princípio nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. Em nome da razoabilidade, a vontade da lei não pode ser substituída pela vontade do intérprete.

O princípio da razoabilidade significa que, no exercício da discricionariedade pela Administração, esta terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, que estejam de acordo com o senso normal de pessoas equilibradas e com a finalidade da competência exercida.





Visto que, após análise destes fatos, concluímos que fomos absurdamente prejudicados e tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.

Portanto, observando a Lei das licitações aos princípios da economicidade, da ampla concorrência e da proposta mais vantajosa, é notória a finalidade de promover processos onde a **AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE** esteja aparente como forma de dar **maior economia ao processo**, pois quanto maior o número de licitantes mais fácil será a busca pela **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Alertamos a essa comissão que se por acaso, apenas desconheça nosso pedido julgando pela intempestividade é não o pelo mérito, tendo conhecimento da **ILEGALIDADE**, e ainda, sabendo que a qualquer momento a Administração Pública pode tomar decisões que sejam com base nos princípios norteadores, tendo em vista a **ilegalidade comprovada**, dessa forma as consequências previstas **pela restrição de participação**, e conseqüentemente **forçar uma situação ILEGAL**, estão previstas na Lei das Licitações.

Agora, visando a garantia dos direitos e princípios norteadores da Administração Pública e a melhor contratação para este estimado órgão pedimos o que segue.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vimos requerer que Vossa Senhoria se digne a:

- Que seja comunicado sobre esse pedido aos Senhores: Prefeito Municipal, Procurador Geral do Município e a (ao) Sr. (a) Secretario(a) da pasta de Infraestrutura e Recursos Hídricos;

IPN – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME
CNPJ 17.895.167/0001-60
Rua Joaquim Ferreira dos Reis, 09 - (85) 99966-2724 - Tauazinho – Tauá-CE
Ipnconstrucoes1@gmail.com





- Que retifique o item 5.1.1.4 d) e e) do edital ou torne nulo o referido processo tendo em vista a ilegalidade comprovada.

Pede Deferimento.

Tauá, 14 de setembro de 2020.

Ivo Pinheiro do Nascimento
IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
Ivo Pinheiro do Nascimento
representante legal

IPN CONSTRUÇÕES
SERVIÇOS EIRELI - ME
INS 17.895.167/0001-60



IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ 17.895.167/0001-60
Rua Joaquim Ferreira dos Reis, 09 - (85) 99966-2724 - Tauazinho - Tauá-CE
ipnconstrucoes1@gmail.com

